



MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA

Processo nº : 10314.003185/2001-13
Recurso nº : 125.399
Acórdão nº : 302-37.384
Sessão de : 21 de março de 2006
Recorrente : DRJ/SÃO PAULO/SP
Interessado : CMH IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA.

TRIBUTÁRIO – VALORAÇÃO ADUANEIRA.

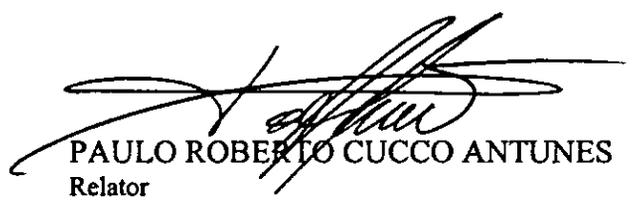
Não descaracterizado, por intermédio de prova material ou indiciária, o valor de transação da mercadoria importada indicado pela Importadora, consubstanciado na Fatura Comercial apresentada como sendo o valor efetivamente pago, de acordo com o 1º método de valoração.

NEGADO PROVIMENTO AO RECURSO DE OFÍCIO.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os Membros da Segunda Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso de ofício, na forma do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


JUDITH DO AMARAL MARCONDES ARMANDO
Presidente


PAULO ROBERTO CUCCO ANTUNES
Relator

Formalizado em: 19 JUN 2006

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: Elizabeth Emílio de Moraes Chierogatto, Luis Antonio Flora, Corinθο Oliveira Machado, Paulo Affonseca de Barros Faria Júnior, Luis Alberto Pinheiro Gomes e Alcoforado (Suplente) e Maria Regina Godinho de Cavarlho (Suplente). Ausentes a Conselheira Mércia Helena Trajano D'Amorim e a Procuradora da Fazenda Nacional Maria Cecília Barbosa.

Processo nº : 10314.003185/2001-13
Acórdão nº : 302-37.384

RELATÓRIO

Contra a empresa acima identificada foi lavrado Auto de Infração pela IRF em São Paulo – SP (fls. 01/13), exigindo crédito tributário no valor total de R\$ 949.528,81, abrangendo parcelas de Imposto de Importação, Juros e Multa prevista no art. 44, I, da Lei nº 9.430/96, pelos fatos descritos às fls. 02, *verbis*:

“001 – DECLARAÇÃO INEXATA DO VALOR DA MERCADORIA (VALOR DE TRANSAÇÃO INCORRETO)

Em ato de revisão aduaneira prevista no artigo 455 do Regulamento Aduaneiro – aprovado pelo Decreto Nº 91.030 de 05 de março de 1985 – ficou comprovado que para as Declarações de Importação alencadas neste Auto de Infração o importador utilizou-se do 1. método de valoração aduaneira – método de transação – incorretamente tendo em vista que mercadorias similares, originárias do mesmo país, importadas em tempo aproximado e comercializadas nos mesmos níveis comerciais e quantidades tem o preço médio FOB US\$/KG 6,00. Neste Auto de Infração com base nas apurações indicadas foi aplicado o 3. método de valoração aduaneira – Artigo VII do ACORDO GERAL sobre TARIFAS E COMÉRCIO – GATT – nos termos do DECRETO Nº 2.498 DE 13 DE FEVEREIRO DE 1997.”

Não consta do Auto de Infração, assim como dos documentos anexados ao mesmo, qualquer indicação sobre as mercadorias importadas, bem como os valores praticados pela Importadora, julgados incorretos pela fiscalização.

Do Auto de Infração a Contribuinte tomou ciência em 20/08/2001 (fls. 01) e apresentou Impugnação em 18/09/2001, tempestivamente (fls. 24), onde alega, simplesmente, o seguinte:

“A empresa CHM Importação e Exportação Ltda, CNPJ 03.033.028/0001-13, foi autuada por fiscal dessa Secretaria, referente à importação de tecidos “oxford”, NCM 5407.5210, através do porto de Recife, no total de R\$ 955.380,13 (anexa).

Referiu-se o fiscal ao correto enquadramento da importação no método de valoração aduaneira nº 3 (por similaridade). Para isso, indica como correto o valor da mercadoria de US\$ 6,00/kg.

Com base no Decreto 2.498/98, Portaria MF 28/98, Instruções Normativas SRF 16/98 (atualizada pela 125/98), 17/98, 18/98, e Decreto 91.030, de 05.03.85, em seus artigos 455 a 457, a referida empresa vem informar:



Processo nº : 10314.003185/2001-13
Acórdão nº : 302-37.384

- *é tradicional importadora desse tipo de tecido (tecido de filamento de poliéster texturizado, tinto, sem fios de borracha, conhecido como "oxford");*
- *as importações desse produto tem sido feitas regularmente a preços que varia entre US\$ 2,50 e US\$ 2,80/kg FOB;*
- *revistas especializadas indicam exatamente essa faixa de preços para esse produto;*
- *as estatísticas do DECEX indicam importações realizadas nesta faixa de preços;*
- *trata-se de tecidos SEM fio de borracha, e não com fio de borracha (NCM 5407.52.20), cujos preços são realmente mais altos por conter fios de borracha;*
- *a própria SRF diferencia os dois produtos indicando NVE2 para uma e NVE3 para outra;*
- *o método de valoração aduaneira apropriado para o caso, já que existe antecedentes e comprovações técnicas é o nr. 1.*
- *Pelo exposto, e nos termos dos artigos 5, 15, 16 e 17 do Decreto nº 70.235/72, com as alterações introduzidas pelas Leis 8.748/93 e 9.532/97, solicitamos o cancelamento do auto de infração aplicado contra a empresa."*

Seguiu-se a apreciação e decisão por parte da DRJ em São Paulo – SP, resultando no ACÓRDÃO DRJ/SPO Nº 00261, de 14/02/2002, cuja Ementa se transcreve, *verbis* (fls. 26) :

"Assunto: Imposto sobre a Importação – II

Data do fato gerador: 22/01/1998

Ementa: VALORAÇÃO ADUANEIRA

Não caracterizada a prova indiciária capaz de desconsiderar o valor declarado pelo importador. Os indícios apresentados não foram suficientes para a comprovação de que o valor aduaneiro não corresponde ao preço efetivamente pago, nos termos do 1º método de valoração.

Lançamento Improcedente."

Da referida Decisão a 2ª. Turma da DRJ recorreu de ofício para este Conselho, em razão do limite de alçada previsto no art. 1º, da Portaria MF nº 333/97, que estabelece o necessário reexame em tais situações.



Processo nº : 10314.003185/2001-13
Acórdão nº : 302-37.384

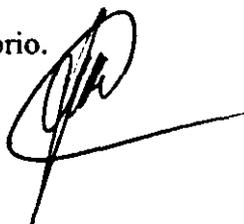
Cópia do Acórdão supra foi encaminhado, via postal, para ciência da Interessada, tendo sido devolvida à repartição de origem, pelos Correios, conforme anexo às fls. 34.

Expediu-se, então, o EDITAL nº 52/2002 (fls. 36), solicitando o comparecimento da Contribuinte à repartição, não havendo qualquer outra informação a respeito do assunto.

Subiram então os autos a este Conselho e foram distribuídos, inicialmente, à então Conselheira Simone Cristina Bissoto, em sessão de 19/03/2003.

Finalmente, foi o processo redistribuído a este Relator, em 05/07/2005, tudo conforme estampado no documento de fls. 39, último dos autos.

É o relatório.

A handwritten signature in black ink, consisting of a stylized, cursive script that is difficult to decipher. It appears to be a personal signature, possibly of the Relator mentioned in the text.

Processo nº : 10314.003185/2001-13
Acórdão nº : 302-37.384

VOTO

Conselheiro Paulo Roberto Cucco Antunes, Relator

Entendo que o Acórdão recorrido não merece reparos, pelas razões estampadas no Voto condutor, acostado às fls. 29/33, que adoto e transcrevo, como segue, *verbis*:

"VOTO

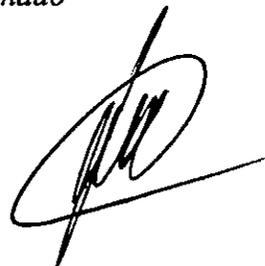
A autuação não foi clara e não demonstrou os elementos necessários para a total compreensão da irregularidade.

Existe um rito procedimental a ser seguido pela Administração, previsto no Decreto 2498/98 e IN SRF 16/98. Esse rito prevê, entre outros procedimentos, que o exame conclusivo do valor declarado consiste na análise minuciosa desse valor, à vista dos dados que a instruem e que, quando as informações prestadas pelo importador não forem suficientes para aceitação do valor declarado como preço efetivamente pago ou a pagar pela mercadoria importada, a autoridade aduaneira poderá decidir pela impossibilidade da utilização da aplicação do método do valor de transação, mas deverá notificar o importador sobre os motivos que o levaram à recusa da aplicação do método do valor de transação.

Esse rito não foi seguido pelo Fisco. Não consta dos autos nenhuma explicação do porquê do valor de transação declarado ter sido recusado, mas simplesmente que, em função de mercadorias similares, originárias do mesmo país, importadas em quantidades e em tempo aproximado e comercializadas nos mesmos níveis comerciais originárias do mesmo país, importadas em tempo aproximado e comercializadas, têm o preço médio FOB US\$/KG 6,00. Aparentemente, a fiscalização tentou se valer do método do valor de transação de mercadorias similares, previsto no art. 3º do Acordo de Valoração Aduaneira, mas não apresentou elementos claramente explicitados que fundamentassem tal autuação.

A valoração aduaneira das mercadorias importadas é disciplinada pelas normas do Acordo Geral sobre Tarifas e Comércio – GATT, publicado no Brasil pelo Decreto 1355/94, regulamentado pelo Decreto 2498/98 e farta legislação suplementar.

Em síntese, o Acordo dispõe que a base primeira para a valoração aduaneira é o "valor de transação", tal como dispõe o artigo 1º do mencionado Decreto:



Processo nº : 10314.003185/2001-13
Acórdão nº : 302-37.384

“... o preço efetivamente pago ou a pagar pelas mercadorias, em uma venda para exportação para o país de importação, ajustado em conformidade com o artigo 8º ...”

Normalmente o 1º método de valoração aduaneira, ou seja, o valor de transação, é comprovado mediante a fatura comercial, documento que embasa a transação comercial.

Todavia, conforme o art. 17 do GATT, as administrações aduaneiras têm o direito de se assegurar da veracidade e exatidão das declarações apresentadas para fins de valoração aduaneira. Quando elas entenderem, comprovadamente, que as informações prestadas não merecem fé, deverão descaracterizar o valor de transação declarado e, em conformidade com as regras do Acordo, determinar o correto valor aduaneiro da mercadoria importada.

Na atividade de verificação e adoção de novo valor aduaneiro por parte da fiscalização, portanto, devem ser realizados dois procedimentos diferentes, porém em conjunto:

- 1. a descaracterização do valor de transação declarado pelo importador, mediante prova;*
- 2. a determinação do correto valor aduaneiro nos termos dos Decretos 92.930/86 e 1.355/95.*

Hipóteses de descaracterização do valor de transação

Analizando-se o texto do Acordo, percebe-se que para a descaracterização do primeiro método de valoração aduaneira, basicamente, há que se comprovar a fraude no valor declarado ou o descumprimento das condições das letras “a” a “d” do item I do artigo 1º do Acordo de Valoração Aduaneira.

Resumindo o disposto no texto do GATT-94, em especial os artigos 1º e 8º, a fiscalização pode valer-se de cinco hipóteses que, uma vez comprovadas, descaracterizam o valor de transação declarado pelo importador:

- a) fraude na documentação apresentada;*
- b) vinculação entre o importador e o exportador que tenha influência no preço;*
- c) quando houver restrições à cessão ou à utilização das mercadorias pelo comprador que afetem substancialmente o valor das mercadorias;*
- d) quando o vendedor se beneficie de parte da revenda ou quando a venda estiver sujeita a contraprestações ou condições;*
- e) valor de transação não ajustado mediante o disposto no artigo 8º, quando for o caso;*



Processo n° : 10314.003185/2001-13
Acórdão n° : 302-37.384

Só nestas ocasiões, devidamente comprovadas, é que se descaracteriza o valor declarado pelo importador. No caso em questão, só se pode vislumbrar que a fiscalização entendeu ter havido fraude na documentação, pois nenhuma das outras hipóteses retrocitadas foi mencionada.

A legislação reserva um rito procedimental a ser seguido pela Administração na descaracterização do valor aduaneiro, previsto no Decreto 2498/98 e na IN SRF 16/98, conforme já descrito preliminarmente. Portanto, quando essas informações não forem suficientes para aceitação do valor declarado como preço efetivamente pago ou a pagar pela mercadoria importada, a autoridade aduaneira deverá decidir pela impossibilidade da utilização da aplicação do método do valor de transação, devendo notificar o importador sobre os motivos (provas materiais ou indiciárias) que a levaram à recusa do método do valor de transação.

Da prova indiciária

Inexiste uma prova material do subfaturamento no presente processo. Assim, é necessária uma análise dos indícios levantados pela fiscalização com a intenção de verificar se está configurada a hipótese capaz de desconsiderar o valor declarado pela interessada.

*Com relação à prova indiciária, assim dispõe Paulo Celso B. Bonilha em seu livro *Da prova no processo administrativo tributário*;*

“Sob o critério do objeto, nós vimos que as provas dividem-se em diretas e indiretas. As primeiras fornecem ao julgador a idéia objetiva do fato probando. As indiretas ou críticas, como as denomina Carnelutti, referem-se a outro fato que não o probando e que com este se relaciona, chegando-se ao conhecimento do fato por provar através de trabalho de raciocínio que toma por base o fato conhecido.

Indício é o fato conhecido (“factum probatum”) do qual se parte para o desconhecido (“factum probandum”) e que assim é definido por Moacyr Amaral Santos:

‘Assim, indício, sob o aspecto jurídico, consiste no fato conhecido que, por via do raciocínio, sugere o fato probando, do qual é causa ou efeito.’

(...)

Questão que repercute no processo administrativo tributário consiste na preliminar de validade de utilização da prova indiciária que serve de fundamento ao lançamento, em substituição à prova documental estabelecida como base de comprovação dos fatos geradores em causa.



Processo nº : 10314.003185/2001-13
Acórdão nº : 302-37.384

Tratas-se das figuras conhecidas como arbitramento e desclassificação de escrita, cuja ocorrência supõe que os documentos não existam ou sejam omissos e não mereçam fé e idênticas irregularidades inquinem as declarações e esclarecimentos prestados pelo contribuinte, de tal sorte que, em obediência à legislação tributária, a alternativa do lançamento de ofício fique restrita aos elementos informativos de que o fisco possa lançar mão."

Conforme ressalta Bonilha, a prova indiciária, neste caso, se aplicaria se os indícios de subfaturamento levantados pela fiscalização fossem fortes o suficiente para levar, por via do raciocínio, ao fato conhecido do subfaturamento.

Cabe, então, analisar os indícios levantados pela fiscalização.

Indícios alegados pela fiscalização e comentários

No caso em pauta, a fiscalização afirma que constatou a incorreção do valor aduaneiro das mercadorias importadas face à constatação, não comprovada, de que, o importador utilizou-se do 1º método de valoração aduaneira – valor de transação – em função de mercadorias similares, originárias do mesmo país, importadas em quantidades e em tempo aproximados e comercializadas nos mesmos níveis comerciais, tem o preço médio FOB divergente do declarado pelo importador. Teria se baseado, para descaracterizar o valor de transação adotado pelo contribuinte, no método do valor de transação de mercadorias similares, previsto no art. 3º do Acordo de Valoração Aduaneira, mas não demonstrou como computou o valor das mercadorias importadas. Não mostra sobre que valores trabalhou, nem explica os ajustes que realizou, nem o procedimento utilizado para chegar às conclusões que chegou.

Evidentemente, levando em consideração os fatos constantes do processo, a fiscalização não demonstrou ter motivos suficientes para concluir que os preços constantes dos documentos apresentados pelo importador não foram aqueles praticados efetivamente.

Se, após receber os esclarecimentos necessários por parte do contribuinte, a fiscalização ainda assim considerasse haver razões para duvidar da autenticidade ou da exatidão das informações, poderia lavrar o auto de infração, porém fundamentando-o com as razões que teria para duvidar, que não poderia ser, simplesmente, o valor de transação de mercadorias similares, fundamentado em valores não comprovados.

Corroborar tal assertiva a Decisão nº 1 da Organização Mundial do Comércio (OMC) exarada em Marrakesh. Apesar de não integrar a legislação brasileira, a Decisão de Marrakesh é um instrumento opinativo da OMC, que serve como parâmetro de interpretação do Acordo do GATT. Cumpre ressaltar que a Decisão de Marrakesh não traz nenhuma alteração ao Acordo, e nem poderia



Processo nº : 10314.003185/2001-13
Acórdão nº : 302-37.384

modificá-lo, uma vez que dele é mera interpretação. A Decisão apenas esclarece o significado do texto do Acordo, explicitando-o de forma mais clara e objetiva.

Mediante a tradução de tal Decisão, realizada por esta Delegacia, uma vez que a mesma não foi incorporada à legislação nacional, podemos destacar o seguinte texto:

“Quando uma declaração apresentada levar a alfândega a duvidar da veracidade ou da exatidão dos dados ou documentos apresentados para fundamentar essa declaração, a alfândega poderá solicitar ao importador que forneça maiores explicações, incluindo documentos ou outras provas de que o valor declarado representa o valor total efetivamente pago ou a pagar pelas mercadorias importadas, ajustado de acordo com as cláusulas do Artigo 8º. Se, após receber maiores informações, ou na ausência de resposta, a alfândega ainda tiver dúvidas a respeito da veracidade ou exatidão do valor declarado, poderá, com base nas cláusulas do Artigo 11, alegar que o valor alfandegário das mercadorias importadas não pode ser determinado de acordo com as cláusulas do Artigo 1º. Antes de tomar uma decisão final, a alfândega deve comunicar ao importador, por escrito se solicitado, **as razões para duvidar da autenticidade ou exatidão dos dados ou documentos apresentados e o importador terá o direito de resposta. Quando a alfândega chegar a uma decisão final, esta deve ser comunicada por escrito ao importador **juntamente com sua fundamentação.** “(Grifo meu).**

Metodologia de Valoração

Restou demonstrado que a fiscalização não conseguiu descaracterizar o valor de transação constante das declarações de importação apresentadas pelo importador, por não conseguir, mediante a reunião de indícios, a caracterização de prova indiciária.

Além disso, promoveu a valoração pelo terceiro método sem nenhuma comprovação quanto aos valores ou procedimento para chegar ao valor que considerou como correto, tendo, aparentemente, na realidade, simplesmente arbitrado um valor, metodologia que não foi prevista no Acordo.

Isto posto, não tendo a fiscalização logrado comprovar, nem mesmo através de prova indiciária, que o valor declarado não corresponde ao valor real da transação, a descaracterização do 1º método não é válida, nem a metodologia aplicada pode prosperar.

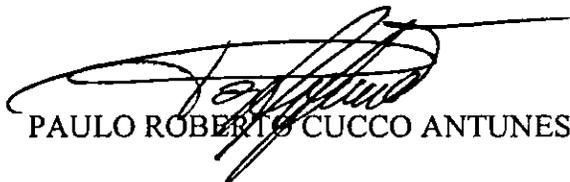
Todavia, caso surjam novas evidências, nada obsta que no prazo decadencial, e de acordo com a metodologia preceituada na legislação, novas diligências sejam feitas para se apurar eventual incorreção no valor aduaneiro declarado, através de nova ação fiscal.”



Processo nº : 10314.003185/2001-13
Acórdão nº : 302-37.384

Correto, portanto, o entendimento alcançado pelos I. Julgadores *a quo*, estampado nos fundamentos acima transcritos, extraídos do Voto que norteou a Decisão supra, não vejo melhor e mais acertada alternativa senão a de manter o Acórdão em questão, negando provimento ao Recurso de Ofício ora em exame.

Sala das Sessões, em 21 de março de 2006



PAULO ROBERTO CUCCO ANTUNES - Relator